SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2275631 - DF (2026/0174653-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	BLUE3 INVESTIMENTOS ASSESSOR DE INVESTIMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	HAROLDO NUNES - SP229548
RECORRIDO	:	AMANDA CRISTINA VIDAL DA SILVA
ADVOGADOS	:	WANDER GUALBERTO FONTENELE - DF040244
		ANA DE JESUS FONTENELE - DF073595

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA E JULGAMENTO ANTECIPADO. DECISÃO SANEADORA E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios em apelação cível, com conclusão de não conhecimento pelo Superior Tribunal de Justiça.
2. A controvérsia versa sobre ação de cobrança envolvendo distribuições de lucros adicionais, multas contratuais e parcelas decorrentes de rescisão contratual.
3. O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando ao pagamento de R$ 11.162,44, e rejeitou os demais.
4. A Corte de origem cassou a sentença por cerceamento de defesa e determinou o retorno dos autos com inversão do ônus da prova quanto a documentos indispensáveis à análise contratual. Embargos de declaração foram rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve indevido afastamento do julgamento antecipado do mérito, à luz do art. 355, I, do CPC; (ii) saber se a ausência de decisão saneadora do art. 357 do CPC, sem demonstração de prejuízo, autoriza a cassação da sentença; (iii) saber se a redistribuição do ônus da prova do art. 373, *caput* e § 1º, do CPC foi determinada em momento processual inadequado; e (iv) saber se há dissídio jurisprudencial apto ao conhecimento, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC.

Documento eletrônico VDA59645560 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:13:27
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 682623a6-9001-4ee9-b272-c79efedc480f

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque, na espécie, a pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório quanto à suficiência da instrução e à necessidade de dilação probatória relativamente ao julgamento antecipado, ao saneamento e à inversão do ônus da prova.

7. Incide a Súmula n. 5 do STJ porque, no caso concreto, a reforma exigiria interpretar cláusulas contratuais do Termo de Acordo para definir a distribuição do ônus da prova e o alcance das regras de comissionamento.

8. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer porque ausente o cotejo analítico entre casos de moldura fático-processual idêntica, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ quando o recurso demanda o reexame do acervo fático-probatório para afastar o cerceamento de defesa, o julgamento antecipado e a necessidade de saneamento. 2. Aplica-se a Súmula n. 5 do STJ quando a reforma depende da interpretação de cláusulas contratuais sobre distribuição de lucros e comissionamento. 3. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer sem cotejo analítico, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, §11, 355, I, 357, 373, *caput*, § 1º, 1.029, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5 e 7.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59645560 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:13:27
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 682623a6-9001-4ee9-b272-c79efedc480f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2275631 - DF (2026/0174653-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	BLUE3 INVESTIMENTOS ASSESSOR DE INVESTIMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	HAROLDO NUNES - SP229548
RECORRIDO	:	AMANDA CRISTINA VIDAL DA SILVA
ADVOGADOS	:	WANDER GUALBERTO FONTENELE - DF040244
		ANA DE JESUS FONTENELE - DF073595

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA E JULGAMENTO ANTECIPADO. DECISÃO SANEADORA E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios em apelação cível, com conclusão de não conhecimento pelo Superior Tribunal de Justiça.
2. A controvérsia versa sobre ação de cobrança envolvendo distribuições de lucros adicionais, multas contratuais e parcelas decorrentes de rescisão contratual.
3. O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando ao pagamento de R$ 11.162,44, e rejeitou os demais.
4. A Corte de origem cassou a sentença por cerceamento de defesa e determinou o retorno dos autos com inversão do ônus da prova quanto a documentos indispensáveis à análise contratual. Embargos de declaração foram rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve indevido afastamento do julgamento antecipado do mérito, à luz do art. 355, I, do CPC; (ii) saber se a ausência de decisão saneadora do art. 357 do CPC, sem demonstração de prejuízo, autoriza a cassação da sentença; (iii) saber se a redistribuição do ônus da prova do art. 373, *caput* e § 1º, do CPC foi determinada em momento processual inadequado; e (iv) saber se há dissídio jurisprudencial apto ao conhecimento, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC.

Documento eletrônico VDA59005726 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 12:23:05
Código de Controle do Documento: 3a10f4d2-bbfe-4969-af2c-398f0284c6c7

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque, na espécie, a pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório quanto à suficiência da instrução e à necessidade de dilação probatória relativamente ao julgamento antecipado, ao saneamento e à inversão do ônus da prova.

7. Incide a Súmula n. 5 do STJ porque, no caso concreto, a reforma exigiria interpretar cláusulas contratuais do Termo de Acordo para definir a distribuição do ônus da prova e o alcance das regras de comissionamento.

8. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer porque ausente o cotejo analítico entre casos de moldura fático-processual idêntica, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ quando o recurso demanda o reexame do acervo fático-probatório para afastar o cerceamento de defesa, o julgamento antecipado e a necessidade de saneamento. 2. Aplica-se a Súmula n. 5 do STJ quando a reforma depende da interpretação de cláusulas contratuais sobre distribuição de lucros e comissionamento. 3. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer sem cotejo analítico, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, §11, 355, I, 357, 373, *caput*, § 1º, 1.029, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5 e 7.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por BLUE3 INVESTIMENTOS ASSESSOR DE INVESTIMENTOS S/S LTDA. com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios em apelação cível, nos autos de ação de cobrança.

O julgado foi assim ementado (fls. 566-567):

> Ementa: Direito Processual Civil. Apelação Cível. Gratuidade de Justiça. Revogação. Impossibilidade. Preliminar de não conhecimento do recurso. Dialeticidade. Rejeitada. Preliminar de cerceamento de defesa. Acolhida. Sentença Cassada. Recurso Provido.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos da parte autora. 2. A apelante-autora argui preliminar de cerceamento de defesa enquanto o apelado-réu suscita preliminar de não conhecimento do apelo por ofensa ao princípio da dialeticidade e pugna pela revogação da gratuidade de justiça.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> 3. Há três questões em discussão: (i) se houve ofensa ao princípio da dialeticidade; (ii) saber se é possível a revogação da justiça gratuita sem prova de alteração da condição de hipossuficiência;

Documento eletrônico VDA59005726 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 12:23:05
Código de Controle do Documento: 3a10f4d2-bbfe-4969-af2c-398f0284c6c7

(iii) saber se a ausência de decisão saneadora e o indeferimento de pedido de inversão do ônus da prova configuram cerceamento de defesa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A revogação da gratuidade de justiça exige prova inequívoca da modificação da situação econômica da parte beneficiária. 5. Afasta-se a preliminar de violação à dialeticidade recursal quando a ratio decidendi do pronunciamento judicial foi devidamente atacada pelo recurso. 6. A ausência de decisão saneadora nos termos do art. 357 do CPC, somada ao indeferimento do pedido de inversão do ônus da prova, configura cerceamento de defesa. 7. O retorno dos autos à origem é necessário para permitir a adequada instrução, com inversão do ônus da prova quanto aos documentos indispensáveis à análise da Cláusula 2.4 do Termo de Acordo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso conhecido em parte e provido. Sentença cassada. Determinado o retorno dos autos à origem com inversão do ônus da prova. Tese de julgamento: "1. A gratuidade de justiça somente pode ser revogada mediante prova de alteração da situação financeira do beneficiário. 2. A ausência de decisão saneadora e o indeferimento do pedido de inversão do ônus da prova configuram cerceamento de defesa."

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fls. 615-616):

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. I. Caso em exame 1. Embargos de declaração opostos pelo requerido contra acórdão que deu provimento à apelação interposta pela autora, ora embargada, para cassar a sentença e determinar o retorno dos autos à origem, sob o fundamento de cerceamento de defesa decorrente da ausência de decisão saneadora e do indeferimento tácito do pedido de inversão do ônus da prova. 2. Aponta omissão e contradição no acórdão. II. Questão em discussão 3. Verificação da existência de omissão e contradição no acórdão embargado. III. Razões de decidir 4. Não se constatam os vícios apontados no acórdão porquanto o voto condutor enfrentou de forma clara e fundamentada todas as questões relevantes. 5. Os embargos revelam apenas inconformismo com o resultado do julgamento, não se prestando os embargos de declaração a buscar o reexame da matéria. IV. Dispositivo 6. Embargos de declaração rejeitados. Mantido integralmente o acórdão embargado. Tese de julgamento : "1. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito, sendo cabíveis apenas nas hipóteses do art. 1.022 do CPC. 2. A mera discordância da parte quanto ao conteúdo do acórdão não configura omissão, contradição ou obscuridade."

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

Documento eletrônico VDA59005726 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 12:23:05
Código de Controle do Documento: 3a10f4d2-bbfe-4969-af2c-398f0284c6c7

a) 355, I, do Código de Processo Civil, porque o acórdão recorrido afastou indevidamente o julgamento antecipado da lide, apesar de o juízo de primeiro grau ter reconhecido a suficiência do acervo documental e de a autora ter manifestado desinteresse na produção de novas provas, requerendo o julgamento antecipado do mérito;

b) 357 do Código de Processo Civil, já que foi reconhecida nulidade e cerceamento de defesa com base exclusiva na ausência de decisão saneadora formal, sem indicação de prejuízo concreto e em processo considerado maduro para julgamento;

c) 373, *caput* e §1º, do Código de Processo Civil, pois se tratou a redistribuição do ônus da prova como consequência automática da controvérsia e se presumiu indeferimento tácito do pedido formulado em réplica, determinando a inversão do ônus da prova apenas após a cassação da sentença e em momento processual inadequado.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao cassar a sentença por cerceamento de defesa e determinar o retorno dos autos com inversão do ônus da prova (fls. 572-573), divergiu do entendimento do Superior Tribunal de Justiça que admite o julgamento antecipado da lide quando o processo está suficientemente instruído e exige demonstração concreta de prejuízo para decretação de nulidade. Aponta precedentes em apoio ao dissídio.

Requer o provimento do recurso para que se seja reconhecida a violação aos dispositivos indicados e seja reformado o acórdão recorrido, a fim de que se restabeleça a sentença de primeiro grau, proferida com fundamento no art. 355, I, do Código de Processo Civil. Requer ainda o provimento do recurso para que se seja cassado o acórdão recorrido, a fim de que outro seja proferido em

Documento eletrônico VDA59005726 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 12:23:05
Código de Controle do Documento: 3a10f4d2-bbfe-4969-af2c-398f0284c6c7

conformidade com a correta interpretação dos arts. 355, I, 357 e 373 do Código de Processo Civil.

Contrarrazões às fls. 703-707.

O recurso especial foi admitido (fls. 713-715).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de cobrança em que a parte autora pleiteou pagamento de distribuições de lucros adicionais, aplicação de multas contratuais previstas nas cláusulas 3.2, 3.3 e 4.5 do Termo de Acordo, bem como valores mensais e parcelas atrasadas, decorrentes da rescisão contratual promovida pela ré. O valor da causa foi fixado em R$ 121.682,01.

O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando a ré a pagar R$ 11.162,44, referente a lucros/comissões proporcionais devidos pela retirada da sócia, com correção e juros, e julgou improcedentes os demais pedidos. Fixou sucumbência recíproca, com honorários de 10% sobre o valor da condenação para o advogado da autora e de 10% sobre a diferença entre o valor da causa e o valor da condenação para os advogados da ré (fls. 513-514).

A Corte de origem reformou a sentença, cassando-a por cerceamento de defesa e determinando o retorno dos autos à origem com inversão do ônus da prova quanto aos documentos indispensáveis à análise da Cláusula 2.4 do Termo de Acordo (fls. 572-573).

I - Art. 355 do Código de Processo Civil

No recurso especial, a parte recorrente sustenta que o acórdão recorrido afastou indevidamente o julgamento antecipado da lide, embora o juízo sentenciante tenha reputado suficiente o acervo documental e a autora tenha

Documento eletrônico VDA59005726 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 12:23:05
Código de Controle do Documento: 3a10f4d2-bbfe-4969-af2c-398f0284c6c7

declarado não pretender produzir novas provas, requerendo o julgamento antecipado do mérito (fls. 639-645).

Alega que, como destinatário da prova, o magistrado aplicou corretamente o art. 355, I, do Código de Processo Civil.

O acórdão recorrido concluiu que o julgamento antecipado não poderia ter ocorrido, porque a sentença julgou improcedente o pedido relativo à distribuição de lucros por falta de comprovação, sem decisão saneadora que delimitasse pontos controvertidos e sem apreciação do pedido de inversão do ônus da prova formulado em réplica. Por isso, reconheceu cerceamento de defesa e determinou a inversão do ônus probatório quanto aos documentos da "Plataforma Blue3" (fls. 571-573).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica ao assentar que a aferição da necessidade ou desnecessidade de produção de novas provas, bem como a avaliação acerca da suficiência dos elementos documentais para justificar o julgamento antecipado do mérito, constitui prerrogativa soberana das instâncias ordinárias, na condição de destinatárias da prova.

No caso, o Tribunal de origem, soberano na análise da moldura fática e do contrato colacionado aos autos, constatou que a lide versava sobre o pagamento de distribuições de lucros adicionais reguladas por cláusula específica do Termo de Acordo.

Concluiu a Corte local que a improcedência do pedido da autora sob o argumento de falta de prova configurou cerceamento de defesa, visto que os dados operacionais e financeiros cruciais encontravam-se exclusivamente na plataforma eletrônica de propriedade da ré, cujo acesso foi bloqueado após o distrato.

Dessa forma, para desconstituir as premissas assentadas no acórdão recorrido e declarar que o processo se encontrava maduro para julgamento ou que o acervo probatório era suficiente, far-se-ia obrigatório proceder à interpretação das

Documento eletrônico VDA59005726 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 12:23:05
Código de Controle do Documento: 3a10f4d2-bbfe-4969-af2c-398f0284c6c7

cláusulas do Termo de Acordo para fixar a quem competia o ônus da demonstração das metas, bem como proceder ao reexame integral do caderno de provas.

II - Art. 357 do Código de Processo Civil

Afirma que o acórdão reconheceu nulidade e cerceamento com base apenas na ausência de decisão saneadora formal, convertendo formalidade instrumental em causa automática de invalidação, sem demonstrar prejuízo concreto, em processo considerado maduro para julgamento (fls. 646-648).

O acórdão recorrido assentou que "o processo não recebeu decisão saneadora na forma do art. 357 do CPC", destacando que tal decisão deve "fixar os pontos controvertidos, definir a distribuição do ônus da prova e delimitar as questões de fato" e que a ausência desse ato "prejudica o direito das partes de produzir provas essenciais", justificando a cassação da sentença para adequada instrução (fls. 571-573).

A verificação a respeito da essencialidade da decisão de saneamento e organização do processo, bem como a avaliação acerca do efetivo prejuízo decorrente de sua omissão, pressupõe a análise detalhada da complexidade da causa e da natureza das obrigações assumidas pelos litigantes.

No caso dos autos, o Tribunal de origem, amparado no acervo documental dos autos, assentou que a ausência do pronunciamento estrutural de que trata o art. 357 do CPC prejudicou de forma insanável o direito da autora de produzir as provas indispensáveis à demonstração do seu direito.

A Corte local sopesou as particularidades da lide, que envolve o exame de metas financeiras e regras de comissionamento inseridas no pacto societário, para fixar que a falta de fixação prévia dos pontos controvertidos causou gravame concreto à ampla defesa.

Documento eletrônico VDA59005726 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 12:23:05
Código de Controle do Documento: 3a10f4d2-bbfe-4969-af2c-398f0284c6c7

Nesse sentido, para reformar o aresto impugnado a fim de reconhecer que o processo estava maduro e dispensava o ato formal de saneamento, far-se-ia mandatório incursionar sobre o conteúdo do Termo de Acordo para compreender a distribuição dos encargos negociais, além de proceder à reapreciação direta de todo o conjunto de provas documentais.

A desconstituição desse juízo de suficiência instrutória encontra óbice instrutório nos enunciados das Súmulas n. 5 e 7 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso no ponto.

III - Art. 373, *caput* e §1º, do Código de Processo Civil

A parte alega que o acórdão tratou a redistribuição do ônus da prova como consequência automática da controvérsia e presumiu indeferimento tácito do pedido de inversão formulado em réplica, determinando a inversão apenas após a cassação da sentença e em momento processual inadequado (fls. 648-650).

O acórdão recorrido registrou que a autora, em réplica, "pugnou pela inversão do ônus da prova" e que, diante da controvérsia sobre documentos essenciais na "Plataforma Blue3", seria necessário o saneamento com inversão do ônus da prova para elucidação dos fatos; concluiu que a falta de apreciação do requerimento e o julgamento antecipado configuraram cerceamento de defesa (fls. 571-573).

A aplicação da distribuição dinâmica do ônus da prova, nos termos do art. 373, § 1º, do CPC, está diretamente atrelada à análise da hipossuficiência técnica de um dos litigantes e à verificação de quem detém a maior facilidade de obtenção da prova face às circunstâncias do caso concreto.

Na hipótese delineada, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, analisando os termos do contrato e a dinâmica de acesso às ferramentas computacionais das partes, constatou que a aferição dos lucros adicionais

Documento eletrônico VDA59005726 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 12:23:05
Código de Controle do Documento: 3a10f4d2-bbfe-4969-af2c-398f0284c6c7

pretendidos dependia de dados armazenados na "Plataforma Blue3", sistema eletrônico restrito e de propriedade exclusiva da ré.

Amparada nessas premissas de fato, a Corte local concluiu que a autora estava materialmente impossibilitada de comprovar o fato constitutivo, justificando a redistribuição do encargo.

Dessa forma, para reformar o julgado a fim de restabelecer o ônus estático da prova ou declarar que a ré não detinha melhores condições de produzir a prova, far-se-ia obrigatório interpretar as cláusulas reguladoras do comissionamento no Termo de Acordo e perscrutar detidamente o acervo probatório para aferir o real alcance do bloqueio sistêmico relatado.

A pretensão recursal encontra óbice, portanto, nos enunciados das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

IV - Divergência jurisprudencial

A parte recorrente defende que a decisão divergiu da orientação do Superior Tribunal de Justiça, que não reconhece cerceamento de defesa quando as instâncias ordinárias reputam suficiente a instrução documental e exige demonstração de prejuízo para decretação de nulidade.

Aponta precedentes que, no seu entender, amparam o julgamento antecipado do mérito e a necessidade de decisão fundamentada para redistribuição do ônus da prova (fls. 651-655).

O conhecimento do recurso especial fundado na divergência jurisprudencial exige que os julgados confrontados partam de molduras fático-processuais idênticas ou assemelhadas para alcançar soluções jurídicas diversas, permitindo o cotejo analítico da tese jurídica controvertida.

Ocorre que os precedentes invocados como paradigma pela parte recorrente tratam de situações genéricas, nas quais o acervo probatório já estava

Documento eletrônico VDA59005726 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 12:23:05
Código de Controle do Documento: 3a10f4d2-bbfe-4969-af2c-398f0284c6c7

integralmente encartado pelas partes e o processo encontrava-se genuinamente pronto para o julgamento, sem que houvesse ocultação ou retenção de dados essenciais por um dos contratantes.

No caso concreto, contudo, a conclusão adotada pelo Tribunal de origem a respeito da ocorrência de cerceamento de defesa e da imperiosa necessidade de redistribuição do ônus probatório amparou-se nas particularidades específicas da lide.

A Corte local constatou que o direito às distribuições de lucros dependia de informações operacionais inseridas na "Plataforma Blue3", ambiente eletrônico de propriedade restrita da ré, cujo acesso foi bloqueado para a autora após o distrato, atraindo a necessidade técnica de dilação instrutória.

Como os julgados trazidos pela parte recorrente não guardam identidade com as peculiaridades e com o cenário de hipossuficiência técnica estabelecido no acórdão impugnado, fica desatendido o requisito do cotejo analítico exigido pelo art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil.

V - Conclusão

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial**.

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59005726 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 12:23:05
Código de Controle do Documento: 3a10f4d2-bbfe-4969-af2c-398f0284c6c7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.275.631 / DF

Número Registro: 2026/0174653-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07068164020238070014 7068164020238070014

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: BLUE3 INVESTIMENTOS ASSESSOR DE INVESTIMENTOS LTDA
ADVOGADO	: HAROLDO NUNES - SP229548
RECORRIDO	: AMANDA CRISTINA VIDAL DA SILVA
ADVOGADOS	: WANDER GUALBERTO FONTENELE - DF040244 ANA DE JESUS FONTENELE - DF073595
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - AGÊNCIA E DISTRIBUIÇÃO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59617258 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:15:16
Código de Controle do Documento: 1c06ef63-e475-43ec-88e7-fb17ed6fd954